



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**POÇÃO DE PEDRAS**

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ: 00.459.816/0001-88

Rua Manoel Maximo, 49 – Centro CEP 65740-000

Email: [camarapp@hotmail.com](mailto:camarapp@hotmail.com)

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Poço de Pedras, Estado do Maranhão. Aos (12) doze dias do mês de Dezembro de (2013) dois mil e treze às (11:00) onze horas na Sala das Sessões da Câmara Municipal, realizou-se a Sessão, presidida pelo presidente Valney Gomes de Oliveira e secretariada pelo primeiro secretário Francisco Gonçalves de Sousa Filho. Havendo número legal o senhor presidente declarou aberta a Sessão e feita a chamada foi constada a presença dos senhores vereadores: Adailza Brandão Bezerra, Adalberto Avelino da Silva, Antonio Nilton da Cruz Silva, Elias Eloi de Sousa, Francisco Gonçalves de Sousa Filho, Jamilson Sousa Lima, Joaquim Eloi de Sousa Filho, Júlio César Vieira Santos, Leandro Costa Sampaio Leite, Valney Gomes de Oliveira. Em seguida o Senhor Presidente abriu espaço para o Procurador, para que ele representasse o Senhor João Batista Santos e ninguém se pronunciou. Logo após o Senhor Presidente disse que seria julgada a Prestação de Contas relativo ao Exercício Financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos. Logo em seguida passou a palavra para o Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, Obras publicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para fazer a leitura de seu Relatório, PROCESSOS N° 2822/2009 (CONTAS DE GOVERNO) – N°. 2823/2009 (TOMADA DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA) – 2826/2009 (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) – 2827/2009 –(FUNDEB) E 2829/2009 (FMAS) - DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS - EX-PREFEITO JOÃO BATISTA SANTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. Senhor Presidente, Senhores Vereadores; **LEANDRO COSTA SAMPAIO LEITE**, Vereador Municipal de Poço de Pedras/Ma, na qualidade de Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, , vem respeitosamente, a presença de V. Excelências, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Poço de Pedras apresentar o **PARECER** concernente a Prestação de Prestação de Contas Anual do Município de Poço de Pedras, exercício financeiro de 2008. **RELATÓRIO.** O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio do ofício encaminhou para a Presidência desta Casa Legislativa a cópia de todos os documentos que formam o processo em epígrafe - Prestação de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS - EX-PREFEITO JOÃO BATISTA SANTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. Conforme prever o Regimento Interno deste Poder Legislativo, a Presidência da Câmara Municipal encaminhou á Comissão de Finanças e Orçamento o aludido Processo de Prestação de Contas, a fim de ser emitido o presente parecer que irá orientar a deliberação desta Casa Legislativa no julgamento da referida Prestação de Contas. Ressalta-se ainda que o Ex-Prefeito foi devidamente notificado para apresentar defesa por meio da Notificação nº. 02/2013, sendo que o mesmo apresentou defesa no bojo do presente processo por sua advogada constituída. Da análise dos Processos supracitados pode-se extrair que a Corte de Contas Maranhense emitiu o Parecer Prévio nº. 115/2012 PL-TCE e acórdãos 1006/2012 (ADMINISTRAÇÃO DIRETA) – 1007/2012 (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) – 1008/2012 (FUNDEB) – 1009/2012 (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) pela Desaprovação da Prestação de Contas Anual do Município de Poço de Pedras - ex-prefeito João Batista Santos - exercício financeiro de 2008. É o Relatório. **PARECER.** De início se faz necessário tecermos algumas considerações à acerca das atribuições e da competência dos Tribunais de Contas e do Poder

Legislativo à luz da Constituição Federal, da Constituição Maranhense e do Regimento Interno desta Casa. Desta forma, prevê o artigo 71, inciso I, da Carta da República que aos Tribunais de Contas compete emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. Contudo, a interpretação de tal artigo só estará sistematicamente compreendida se for conjugada juntamente com o artigo 31 da Constituição Federal, a saber: "Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. "O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver".** (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31) A exegese do supracitado artigo faz cristalizar a função das Cortes de Contas, neste sentido o professor José Nilo de Castro nos ensina que "a apreciação das contas anuais constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante Parecer Prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade" (José Nilo de Castro, in Direito Municipal Positivo, 5ª ed. Editora Del Rey, pág. 433) Denota-se assim que os Tribunais de Contas, por previsão da Constituição Federal, parágrafo 1º do artigo 31 e da Constituição Estadual, artigos 50 e 51, consiste em um órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do seu controle externo das contas do Executivo Municipal. Neste Diapasão, a Constituição Federal no §2º do Art. 31, determina ainda que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do **Estado deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, ex vi:** "Art. 31. (...). 2º. **O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**" (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 31, parágrafo 2º) **Ademais é importante ressaltar que no caso em análise o Ex-Prefeito atuava na qualidade de ordenador de despesas da Administração Direta e dos Fundos Municipais.** Destarte, conforme decidiu o STF, o Prefeito se submete a um único julgamento pela Câmara Municipal, após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas, que tem caráter meramente opinativo, independentemente de se tratar de contas de "governo" ou "gestão" dos fundos municipais e da **Administração Direta. Contudo, frisa-se que a deliberação do Tribunal de Contas no que se refere as contas de gestão da Administração Direta também deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 5399932/PB, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do TSE, o Supremo Tribunal Federal manteve o acórdão recorrido, assentando o entendimento de que compete também a Câmara Municipal julgar as Contas do Prefeito na qualidade ordenador de despesa, *in verbis*: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE PREFEITOS. ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS NO MUNICÍPIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Compete à Câmara Municipal julgar as contas de prefeito ordenador de despesas no município (...). 2. O Tribunal de Contas emite parecer prévio que, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição da República, deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Recurso Extraordinário nº 5399932/PB- STF – Relatora Min. Cármen Lúcia, D.J 21/08/2009) (Grifo Nosso). Após a breve explanação que trouxe o arcabouço constitucional da competência do Poder Legislativo na apreciação das contas do Chefe do Executivo Municipal, passamos agora para análise da Prestação de Contas Anual do Município de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2008. O Parecer Prévio nº **115/2012 PL-TCE** apontou as seguintes ocorrências: a1) ausência da lei que trata do plano de carreiras, cargos e salários, de identificação dos veículos vinculados à educação, da lei de**

criação do conselho municipal de saúde, dos pareceres do conselho municipal de saúde sobre as fiscalizações, do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS, da relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados e da relação dos veículos vinculados à saúde, contrariando o Anexo I, módulo I, incisos VI, “c”, VIII, “f”, IX, “b”, “c”, “f”, “i”, “l” e “n”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 455/2010); a2) descumprimento do limite constitucional, visto que foi aplicado apenas 24,92% na manutenção e desenvolvimento do ensino; e ausência da lei de criação do conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 7.º, I, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14, de 8 de agosto de 2007 (seção IV, itens 7.2 e 7.3.2, do RIT n.º 455/2010); a3) ausência da comprovação de realização de audiências públicas; da comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO referente ao 6.º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 2.º semestre; e envio e publicação intempestivos dos RREOs do 1.º ao 6.º bimestres e dos RGFs do 1.º e 2.º semestres. Na sua defesa o ex-prefeito alegou que tais ocorrências têm o caráter estritamente formal, colecionando inclusive farta jurisprudência do TCE em outros casos similares. Desta forma, entendemos que a defesa merece razão uma vez que não há aqui qualquer ato de gestão antieconômica ou qualquer improbidade cometida pelo ex-gestor que caracterize dano ao erário. Destaca-se ainda que o não cumprimento do índice de aplicação do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino não constitui óbice a aprovação destas contas por esta Casa Legislativa, uma vez que o percentual que não foi aplicado, segundo a Corte de Contas, **foi de apenas 0,08% dos recursos**. Assim sendo, dentro do universo de atos praticados pelo Chefe do Executivo, não seria razoável desaprovar as contas do defendente, uma vez que o Ex-Prefeito aplicou 24,92% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Quanto aos **Acórdãos 1006/2012 (Administração Direta) – 1007/2012 (Fundo Municipal de Saúde) – 1008/2012 (FUNDEB) – 1009/2012 (Fundo Municipal de Assistência Social), referentes as Contas de Gestão**, observa-se que o TCE/MA apenas determinou a aplicação de multa, não havendo qualquer imputação de débito ao ex-gestor. Ressalta-se ainda que o defendente juntou jurisprudência do TCE/MA em outros julgados que determinou a aprovação de contas por ocorrências idênticas as que foram apontadas nos Acórdãos, o que demonstra que o TCE/MA emitiu decisões que contrariam as suas próprias deliberações, senão vejamos: **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 801/2006**; Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 5687/2001-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Ação Social FMAS de Timon, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Srª. Florisa Batista de Carvalho Santos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, **por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público, acordam em:** 1) **Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Srª. Florisa Batista de Carvalho Santos**, ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Ação Social FMAS de Timon no exercício financeiro de 2000, com base no art. 21, parágrafo único, da Lei 8.258, de 6/6/2005 e no art. 191, II do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica - DECEAM, às fls. 56 a 59, dos autos: a) **ausência de processo licitatório no valor de R\$ 307.121,31, em desobediência ao § 3º do art. 195; inciso XXI do art. 37 da CF/88, c/c o caput, do art. 2º da Lei nº. 8.666/93 (item 2.3.4); f) ausência de parte das ordens de pagamento exatamente no valor de R\$ 3.046,73, em desobediência ao inciso VII do art. 3º da Resolução Administrativa nº. 013/95 do TCE/MA (item 2.3.6); 2) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Sra. Florisa Batista de Carvalho Santos, com fulcro no inciso III do art. 274 do RI TCE/MA, alterando pela Resolução nº. 097/2006 do TCE/MA, notificando-a para o recolhimento da multa aplicada no prazo de 15 dias (quinze) dias, em razão das irregularidades verificadas no item 1, alíneas “a” a “b”, deste Acórdão; (TCE/MA – PROCESSO nº. 5687/2001 – TCE – FMAS, MUNICÍPIO DE TIMON, EXERCÍCIO DE 2000, JULGAMENTO 22/11/2006) – Grifamos. Diante do exposto e considerando que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas referente à Prestação de**

Contas Anual do Município de Poção de Pedras não apontam para qualquer espécie de desvio de recursos públicos, não havendo imputação de débito em face do ex-gestor, mas tão somente a aplicação de multa por ocorrências formais, é que esta Relatoria, no exercício de sua competência conferida no artigo 31 da Constituição Federal, opina pela APROVAÇÃO integral das Contas Anual do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. João Batista Santos, que constitui os Processos Nº 2822/2009 (CONTAS DE GOVERNO) – Nº. 2823/2009 (TOMADA DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA) – 2826/2009 (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) – 2827/2009 –(FUNDEB) E 2829/2009 (FMAS), ficando rejeitado o Parecer Prévio nº. 115/2012 PL-TCE e Acórdãos 1006/2012 (Administração Direta) – 1007/2012 (Fundo Municipal de Saúde) – 1008/2012 (FUNDEB) – 1009/2012 (Fundo Municipal de Assistência Social) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. É o Parecer. Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2013. Leandro Costa Sampaio Leite – Relator; Francisco Gonçalves de Sousa Filho– Vereador Presidente da Comissão; Antonio Nilton da Cruz Silva – Membro; Valney Gomes de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. Em seguida o Senhor Presidente fez a leitura do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças. Parecer nº36/2013 - A Comissão de Orçamentos, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 31, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poção de Pedras c/c a Lei Orgânica desta Casa apreciou os Autos do **Processo nº 2822/2009** de acordo com o **Parecer Prévio nº115/2012 PL-TCE e Acórdão de nº1005/2012** referente à Prestação de Contas anual deste município relativo ao Exercício Financeiro 2008 de responsabilidade do Senhor João Batista Santos, vem emitir pela **Aprovação das Contas**, em razão das irregularidades terem sido todas sanadas. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, em 12 de Dezembro de 2013. Francisco Gonçalves de Sousa Filho – Presidente; Leandro Costa Sampaio Leite – Relator; Antonio Nilton da Cruz Silva – Membro. Em seguida o senhor Presidente abriu espaço para discussão da matéria por 10 (dez) minutos. Em seguida o senhor Presidente colocou a matéria em votação. Acompanharam o Parecer da Comissão todos os vereadores presentes, ou seja, pela aprovação das contas de 2008. Os vereadores que votaram a favor foram: Adailza Brandão Bezerra, Adalberto Avelino da Silva, Antonio Nilton da Cruz Silva, Elias Eloi de Sousa, Francisco Gonçalves de Sousa Filho, Jamilson Sousa Lima, Joaquim Eloi de Sousa Filho, Júlio César Vieira Santos, Leandro Costa Sampaio Leite. Dessa forma foi aprovada a Prestação de Cotas relativa ao exercício financeiro de 2008; que será evidenciada pelo Decreto Legislativo 003/2013. Como nada a mais havia a tratar o Sr Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. Em seguida foi lavrada a presente ata que lida e achada conforme vai assinada por mim primeiro secretário, pelo Presidente e demais vereadores. Poção de Pedras, Estado do Maranhão (12) doze de Dezembro de (2013) dois mil e treze.

*Francisco Gonçalves de Sousa Filho*  
*Jamilson Sousa Lima*  
*Joaquim Eloi de Sousa Filho*  
*Júlio César Vieira Santos*  
*Leandro Costa Sampaio Leite*  
*Antonio Nilton da Cruz Silva*  
*Adailza Brandão Bezerra*  
*Adalberto Avelino da Silva*  
*Antonio Nilton da Cruz Silva*  
*Jamilson Sousa Lima*  
*Joaquim Eloi de Sousa Filho*  
*Júlio César Vieira Santos*  
*Leandro Costa Sampaio Leite*  
*Francisco Gonçalves de Sousa Filho*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**POÇÃO DE PEDRAS**  
ESTADO DO MARANHÃO  
CNPJ: 00.459.816/0001-88  
Rua Manoel Maximo, 49 – Centro CEP 65740-000  
Email: [camarapp@hotmail.com](mailto:camarapp@hotmail.com)

### **Certidão nº002/2013**

Certifico que na Sessão Plenária de 12 de Dezembro de 2013, foi julgado o Processo nº005/2012 que trata das Contas do Município de Poção de Pedras, relativo ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos, recebendo o Decreto Legislativo nº002/2013, pela **APROVAÇÃO** das Contas do Exercício de Financeiro de 2007.

Certifico ainda que o referido processo encontra-se transitado livremente em julgado no âmbito desta Casa Legislativa, na forma do art. 31 da Constituição Federal e do Decreto Legislativo nº002/2013.

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS, ESTADO DO MARANHÃO, DOZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.**

*Francisco Gonçalves de Sousa Filho*

Francisco Gonçalves de Sousa Filho  
1º Secretário

*Valney Gomes de Oliveira*

Valney Gomes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, em 12 de Dezembro de 2013.

*Valney Gomes de Oliveira*

Valney Gomes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2013

**Dispõe sobre o julgamento das Contas do Exercício Financeiro do Ano de 2007 de responsabilidade do Sr. João Batista Santos, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDEREANDO**, O Parecer nº35/2013, da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Público e,

**CONSIDEREANDO**, a Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2013, realizada na Câmara Municipal de Poção de Pedras.

**CONSIDEREANDO**, os autos do Processo nº 2612/2008 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 038/2012 e Acórdão nº. 329/2012 (Tomada de Contas da Administração Direta) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

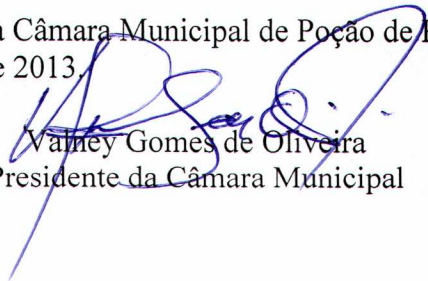
**DECRETA**

**Art. 1º** Fica aprovada, por 09 (nove) votos, a Prestação de Contas Municipal de Poção de Pedras/MA, referente ao **Exercício de Financeiro de 2007**, de responsabilidade do Sr. João Batista Santos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, em 12 de Dezembro de 2013.

  
Váney Gomes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
POÇÃO DE PEDRAS

ESTADO DO MARANHÃO  
CNPJ: 00.459.816/0001-88  
Rua Manoel Maximo, 49 – Centro CEP 65740-000  
Email: [camarapp@hotmail.com](mailto:camarapp@hotmail.com)

### Certidão nº003/2013

Certifico que na Sessão Plenária de 12 de Dezembro de 2013, foi julgado o Processo nº001/2013 que trata das Contas do Município de Poção de Pedras, relativo ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos, recebendo o Decreto Legislativo nº003/2013, pela **APROVAÇÃO** das Contas do Exercício de Financeiro de 2008.

Certifico ainda que o referido processo encontra-se transitado livremente em julgado no âmbito desta Casa Legislativa, na forma do art. 31 da Constituição Federal e do Decreto Legislativo nº003/2013.

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS, ESTADO DO MARANHÃO, DOZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E TREZE.**

Francisco Gonçalves de Sousa Filho  
1º Secretário

Valney Gomes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Estado do Maranhão, em 12 de Dezembro de 2013.

Valney Gomes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
POÇÃO DE PEDRAS

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2013

**Dispõe sobre o julgamento das Contas do Exercício Financeiro do Ano de 2008 de responsabilidade do Sr. João Batista Santos, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDEREANDO**, O Parecer nº36/2013, da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Público e,

**CONSIDEREANDO**, a Sessão Extraordinária do dia 12 de dezembro de 2013, realizada na Câmara Municipal de Poço de Pedras.

**CONSIDEREANDO**, os autos do Processo nº 2822/2009 e o Parecer Prévio nº115/2012 PL-TCE e Acórdão de nº1005/2012 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 038/2012 e Acórdão nº. 329/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**DECRETA**

**Art. 1º** Fica aprovada, por 09 (nove) votos, a Prestação de Contas Municipal de Poço de Pedras/MA, referente ao **Exercício de Financeiro de 2008**, de responsabilidade do Sr. João Batista Santos.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Poço de Pedras, Estado do Maranhão, em 12 de Dezembro de 2013.

  
Valney Gomes de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal